



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

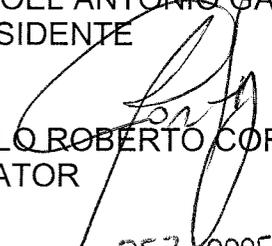
Processo nº. : 10980.002897/00-74
Recurso nº. : 128.223
Acórdão nº. : 101-93.802
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão n.º : 101-95.264

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE EXISTETE NA DECISÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de obscuridade na descrição da decisão proferida pelo Colegiado, retifica-se a mesma, para adequar o decidido à realidade do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.282, de 02/07/03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAÍO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10980.002897/00-74

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.264

Recurso nº. : 128.223

Interessada : ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

O douto Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-94.282, de 02 de julho de 2003, nos termos da petição de fls. 841/842, objetivando o esclarecimento de obscuridade contida na decisão constante naquele julgado.

O ilustre embargante argüi a existência de obscuridade naquele acórdão, pois, da forma como se apresenta, resta a Fazenda Nacional impossibilitada de conhecer qual o posicionamento adotado pela ilustre Conselheira Sandra Faroni, uma vez que a decisão envolve diversas questões, conforme se depreende da simples leitura da ementa. Da leitura de todo o voto, não se depreende em que sentido votou a eminente conselheira quando de sua análise da multa de ofício e dos juros de mora (afastou ou manteve ambos, ou apenas uma destas matérias?). Este fato terá evidentes conseqüências em caso de eventual interposição de recurso especial à e. Câmara Superior.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 863/864, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de ratificação do mesmo, já que a contradição apontada circunscreveu-se às razões de decidir.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de obscuridade na transcrição da decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 101-94.282, de 02/07/2003.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante tem razão nos argumentos apresentados, pois na decisão proferida pelo Colegiado consta a seguinte descrição:

“por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito à defesa e NÃO CONHECER do recurso quanto à constitucionalidade dos itens “trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos” e “exclusão indevida dos efeitos do Plano Verão”, em face da opção pela via judicial, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral; por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência; e, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.”

Com efeito, são cabíveis os presentes embargos, tendo em vista que, da forma como consta a descrição do que foi decidido pelo Colegiado, não é possível conhecer qual o posicionamento adotado pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, tendo em vista que as matérias apreciadas naquele julgamento, excluindo a preliminar de cerceamento do direito de defesa e da opção pela via judicial, dizem respeito à multa de ofício e aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC.

Assim, da leitura do texto da decisão, poder-se-ia concluir que a Conselheira Sandra Faroni teria votado pela manutenção da multa de ofício, ou então pela exclusão dos juros moratórios com base na taxa SELIC, ou ainda, pela manutenção da multa de ofício e pela exclusão dos juros.

PROCESSO Nº. : 10980.002897/00-74
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.264

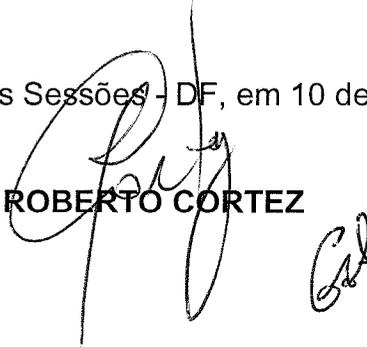
Do exame das anotações efetuadas pela secretaria da Câmara por ocasião do colhimento dos votos, conclui-se que, na realidade, o voto proferido pela eminente Conselheira Sandra Maria Faroni foi no sentido de negar provimento em relação à multa de ofício e também em relação aos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 101-94.282, de 02/07/2003, para nela fazer constar a seguinte decisão: por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito à defesa e NÃO CONHECER do recurso quanto à constitucionalidade dos itens “trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos” e “exclusão indevida dos efeitos do Plano Verão”, em face da opção pela via judicial, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral; por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência; e, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni, que mantinha a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the typed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark or signature.